

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ENIO VERRI)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o uso de animais na caça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2-A É proibida a utilização de animais na perseguição, destruição, caça ou apanha de outros animais.

Parágrafo único. A proibição descrita no *caput* não se aplica ao uso de animais no transporte, rastreamento ou afugentamento de outros animais em atividades de pesquisa científica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna, que aqui propomos alterar, prevê a eliminação de animais considerados nocivos (§ 2º do art. 3º da Lei 5.197/1967), o que é o caso de muitas espécies exóticas invasoras, notavelmente o javali, *Sus scrofa*. A Instrução Normativa Ibama 3/2013 é o ato que decreta a nocividade do javali e dispõe sobre seu manejo e controle.

Em 2019 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) promoveu uma alteração atípica, para dizer o mínimo, no regulamento relativo ao controle de javalis. Com a publicação da Instrução Normativa 12/2019, o Ibama instituiu o Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo de javalis, mas também fez



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211011379400>



* C D 2 1 1 0 1 1 3 7 9 4 0 0 *

outras modificações na redação da Instrução Normativa Ibama 3/2013, uma delas no § 9º do art. 2º, substituindo de forma capciosa o texto que dispunha sobre manejo de javalis em unidades de conservação, por outro que permite o uso de cães de agarre na caça, como se observa no quadro abaixo:

Redação original da IN 3/2013	Redação modificada pela IN 12/2019
Art. 2º § 9º - O controle de javalis dentro de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais deverá ser feito mediante anuência do gestor da Unidade.	Art. 2º § 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais. I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada. III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08. IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (<i>Sus scrofa</i>) no Brasil.

É patente a falta de correlação entre a redação original do § 9º, tratando de unidades de conservação, e a nova redação, permitindo o uso de cães nas atividades de caça. Essa alteração, estamos convictos, teve por objetivo tão somente evitar a merecida denúncia à justiça dos caçadores que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211011379400>



* C D 2 1 1 0 1 1 3 7 9 4 0 0 *

expõem seus cães a riscos, terríveis ferimentos e morte ao lutarem contra os javalis. Trata-se de clara prática de maus tratos, que submete os javalis ao sofrimento e estresse dos combates com cães, sujeita os cães a todos os danos físicos já bem documentados na mídia impressa e em programas jornalísticos de televisão, e ainda é uma forma absolutamente ineficaz de manejo, pelo simples fato de que dispersa as varas de javalis, tomando um indivíduo como alvo enquanto promove a fuga de todos os demais.

Note-se também que o inciso IV do § 9º previa a revisão do dispositivo até 4 de abril de 2021, dois anos após publicação do ato, o que não ocorreu. Não resta dúvida de que demonstrar a eficácia do emprego de cães na caça será extremamente difícil ao Ibama, se o órgão conduzir uma pesquisa criteriosa, e isso o deixaria na inconveniente posição de ter de revogar a permissão.

Para evitar essa absurda legalização de lutas de morte entre animais, agora endossadas pelo órgão ambiental federal, conto com o apoio dos nobres colegas a essa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ENIO VERRI

2021-17859



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enio Verri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211011379400>

